

A. I. Nº - 233166.0101/06-8
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DE FEIRA DE SANTANA
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT/DAT-NORTE
INTERNET - 11.12.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0381-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NA PORTARIA 114/04. ESTABELECIMENTO NÃO POSSUIDOR DE REGIME ESPECIAL. Comprovado ter ocorrido falha da Repartição Fiscal no descredenciamento do contribuinte, para pagamento do imposto no 25º dia do mês subsequente, mediante regime especial deferido pela SEFAZ-BA. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2006, exige ICMS no valor de R\$510,68, pela falta de antecipação tributária parcial do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, referente às Notas Fiscais 028246 e 028247.

Consta o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 078720 (fl. 07).

O autuado apresentou impugnação à fl. 27, alegando ter sido descredenciado do regime da antecipação parcial por um erro dos sistemas da SEFAZ, onde constava em aberto o pagamento do imposto referente ao TFD – Termo de Fiel Depositário nº 0501381724, correspondente à Nota Fiscal nº 6736, conforme relatório emitido pela própria SEFAZ (fl.29), sendo que o pagamento já houvera sido efetivado no valor total de R\$ 403,09, em 24/11/2004, conforme cópia reprográfica do DAE – Documento de Arrecadação Estadual (fl. 28), o que serve de prova às suas alegações.

Argüindo nunca ter se omitido de suas obrigações junto ao fisco, cumprindo rigorosamente as determinações da Secretaria da Fazenda, requereu a anulação do Auto de Infração, por inexistência de má-fé.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 39, alegando que a autuação não pode ser considerada como indevida, por ter cumprido a exigência da norma que instituiu o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, a qual definiu em que momento deve ser recolhido o imposto, bem como a aplicação de penalidade nos casos de descumprimento. Conforme consulta da situação cadastral (fl. 10), o autuado se encontrava descredenciado quando da lavratura do Termo de Apreensão (fls. 01 e 07).

Por estar o contribuinte descredenciado para efetuar o recolhimento do ICMS em data posterior e por ter deixado de fazê-lo na entrada das mercadorias neste Estado, manteve a ação fiscal, sugerindo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido imposto devido por antecipação tributária, referente à aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Analizando as peças processuais, constato que o autuado ao apresentar sua impugnação anexou ao processo o Relatório Analítico de TFD, extraído do ANTC - Sistema de Antecipação Tributária da SEFAZ em 22/09/2006, onde consta como pendente de pagamento a Nota Fiscal nº 6736; vejo, entretanto, que a cópia do DAE, também juntada, comprova o recolhimento em 24/11/2005 do ICMS referente à citada nota fiscal; de igual modo, foi juntado ao PAF consulta feita na Internet, no site da SEFAZ-BA em relação ao contribuinte de inscrição 67.326.686 (inscrição do autuado), tendo como resultado da pesquisa: Contribuinte Credenciado para Antecipação Parcial/Situação Cadastral: Ativo.

Através de consulta ao CPT - Sistema de Controle de Pareceres Tributários da Secretaria da Fazenda, observo que o Processo nº 00434920065, através do qual o autuado solicitara dilatação do prazo para recolhimento do ICMS devido nas aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação, listada no Anexo Único da Portaria 114/2004, fora deferido pelo Inspetor Fazendário da INFRAZ Feira de Santana em 26/01/2006, ratificando o pedido de credenciamento para que o contribuinte pudesse efetuar o recolhimento do imposto até o 25º dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, como dispõe o § 7º do art. 125 do RICMS/97.

Desta maneira, não resta dúvida quanto à afirmação do autuado de ter sido concedido pela SEFAZ-BA dilatação do prazo para o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial até o 25º dia do mês subsequente ao da entrada de mercadorias oriundas de outros Estados, ficando configurado ter corrido falha da Repartição fiscal ao manter a informação no sistema referente à situação de descredenciado do contribuinte.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233166.0101/06-8, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DE FEIRA DE SANTANA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RIUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR